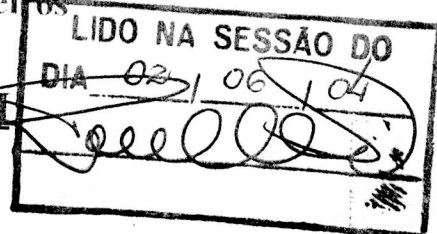




**GABINETE DO DEPUTADO PÉDRO ESTEVAM**



Projeto de Lei N° 043/2004

**Institui, no âmbito do Estado e dos Municípios, nos termos do Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal, a Obrigatoriedade do Uso da Licitação na Modalidade Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns será adotado a licitação na modalidade pregão, que será regida pela Lei 10.520/02, o Decreto 3.555/00 e suas correspondentes alterações.

**Art. 2º** As despesas com bens e serviços comuns que constituem obrigações constitucionais da União, do Estado e dos Municípios terão obrigatoriamente que usar a Licitação na Modalidade Pregão.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos desse artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**Art. 3º** A aquisição de bens e serviços comuns objetos de celebração de acordos, convênios e contratos com a União Federal obrigatoriamente terão que ser precedidas de Licitação na Modalidade Pregão, desde que regidas pela lei 10.520/02, Decreto 3.555/00 e suas correspondentes alterações.

**Art. 4º** Os serviços comuns serão regidos Decreto 2.271/1997 e suas alterações.

**Art. 5º** Poderá ser aplicada, no que couber, a Lei 8.666/1993 e, para a modalidade pregão, tais normas aplicam-se subsidiariamente.






**Art. 6º** Torna-se indispensável à aplicação do Parágrafo 2º do artigo 116, da Lei Nº 8666/1993.

**Art. 7º** Fica a Secretaria de Administração do Governo do Estado- SEAD obrigada a implementar, com base na legislação federal, a licitação na modalidade Pregão Presencial ou Eletrônico.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões. 17 de maio de 2004.

  
PEDRO ESTEVAM  
Deputado Estadual.






### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa e demais membros desde poder, no uso da competência que confere a constituição do estado e o regimento Interno, no seu Art.189, apresentamos para análise e deliberação o presente projeto de Lei, que torna obrigatório o uso da modalidade de licitação pregão, especialmente para celebração de despesas com bens e serviços comuns que constituem obrigações constitucionais da União, do Estado e dos Municípios. Senhor presidente, a modalidade da licitação pregão comprovadamente vem ajudando o setor público a comprar melhor, mais barato e mais rápido, qualquer que seja o valor estimado da contratação. A disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública, e poderá ser realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação. Os princípios básicos e correlatos do pregão favorecem a concorrência e a ampliação da disputa pelo melhor preço. Em Roraima instituições Federais como IBAMA /RR, UF/RR, AERONAUTICA/ BASE AEREA DE BOA VISTA vem obtendo desconto próximos de 50% do valor estimado de mercado, fato registrado nos pregoes do TCE /RR, UF/RR. As experiências positivas em todos os níveis de governo e os acertos na legislação vem conferindo a nova modalidade de licitação o título de instrumento de gestão pública, e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por estabelecer normas e orientações, uma reconhecida premiação. O primeiro pregão realizado pelo Centro de Processamento de Dados e Informática(Prodasen) para aquisição de 1,5 mil microcomputadores e 64 monitores, permitiu uma economia de R\$ 3 milhões para o Senado, informação do 1º secretário, senador Romeu Tuma (PFL-SP).

Sala de sessão, 17 de maio de 2004.

  
**PEDRO ESTEVAM**  
Deputado Estadual

